



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO RESCISÓRIA N°: 0002310-53.2002.814.0028 (Processo n° 2011.3005469-0)

AUTOR: BANCO ITAU CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Advogados: Dr. Luiz Rodrigues Wambier, OAB/PR n° 7.295; Dr. Evaristo Aragão Santos, OAB/PR n° 24.498; Dr. Maurício Coimbra G. Ferreira, OAB/PA n° 16.814-A e outros.

RÉ: MADERLINE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA

Advogados: Dr. Sebastiao Bandeira, OAB/PA n° 8.156-A, e Dr. Estevão Ruchinski, OAB/SC n° 5.281.

RELATORA: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. PREJUDICADO. JULGADO O RECURSO ESPECIAL N° 1.358.494/PA INTERPOSTO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA APENSADO EM APARTADO. DECIDIDO QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO DE 5% (CINCO POR CENTO) DEVIDAMENTE COMPLEMENTADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA (ART. 485, IV, CPC/73) E DA APONTADA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC/73) - ARTS. 475-G DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, BEM COMO DO ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIDAS. CONSTATADA A ALTERAÇÃO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA FUTURA APURAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES E DOS LUCROS CESSANTES.

Ação Rescisória julgada procedente.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em julgar procedente a presente ação rescisória para desconstituir a coisa julgada da sentença homologatória (fls. 836-837, volume V) proferida, na fase de liquidação de sentença condenatória (fls. 610-619, volume IV) exarada nos autos da Ação de Responsabilidade Civil (Processo n°. 0002310-53.2002.814.0028).

Por maioria de votos, foi acatado o fundamento de ofensa a coisa julgada, nos termos do art. 485, IV, do CPC/73, implicando, em consequência, no reconhecimento de violação literal ao disposto nos artigos 475-G do CPC/73 e 402 do CC, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas, vencida a Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro. Belém – PA, 5 de julho de 2018.



Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo BANCO ITAU CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no artigo 485, IV, IX e V, do CPC/73 contra sentença (fls. 836-837, volume V) proferida, na fase de liquidação de sentença condenatória (fls. 610-619, volume IV) exarada nos autos da Ação de Responsabilidade Civil (Processo nº. 0002310-53.2002.814.0028), a qual homologou o laudo pericial contábil apresentado às fls. 736-740, volume IV, tornando líquido o crédito referente aos danos emergentes e lucros cessantes no valor de R\$ 33.897.103,59 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos), bem como determinou a expedição de mandado para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Na origem, verifica-se que a empresa Maderline Industrial de Madeiras Ltda ajuizou Ação de Responsabilidade Civil (Processo nº. 0002310-53.2002.814.0028) contra o Banco Itaú Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil (fls. 804-812, volume V), pleiteando a condenação do requerido em danos emergentes, lucros cessantes e danos morais pelo fato de ter deixado de usufruir da posse do trator de Lagartas CAT D6ESR, série BFJOO132, motor BT005498 utilizado em sua atividade econômica de extração, transporte e beneficiamento de madeira, em razão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, ocorrida no dia 12/11/1997 (auto de reintegração de posse à fl. 113, volume I), deferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 428/1996) proposta pela CIA ITAULEASING, tendo em vista o inadimplemento da empresa Maderline Industrial de Madeiras Ltda no contrato de Arrendamento Mercantil nº 533911 firmado para aquisição daquele trator, a qual, ao final, foi julgada improcedente por decisão monocrática exarada em Recurso Especial interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Após regular tramitação, sobreveio sentença (fls. 610-619, volume IV) pela procedência do pedido. Essa decisão foi objeto de recurso de Apelação (Processo nº 2008.3003947-3), julgado pelo Acórdão nº 77.225 – 3ª Câmara Cível Isolada/TJPA (fls. 681-687, volume IV) que o conheceu e desproveu.

Em ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados pelo Acórdão nº 87.512 (fls. 695-700, volume IV) publicado em 17/5/2010 (fl. 702, volume IV), cujo trânsito em julgado ocorreu em 2/6/2010, nos termos da certidão de fl. 704, volume IV.

Em 6/7/2010, a empresa Maderline Industrial de Madeiras Ltda requereu a liquidação por arbitramento da sentença condenatória referente aos danos emergentes e lucros cessantes (fls. 705-709, volume IV).

Fora realizada a perícia contábil, conforme laudo exibido às fls. 736-740, volume IV, e, em seguida, aberto prazo para as partes se manifestarem,



conforme publicação no DJE 4688/2010 de 12/11/2010 (fl. 833, volume V).

Houve manifestação tão somente da empresa Maderline Industrial de Madeiras LTDA (fl. 834, volume V), na qual limitou-se a requerer a homologação do valor apurado pelo perito judicial.

Certidão acerca da ausência de manifestação do demandado Banco Itaú Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil sobre o laudo pericial (fl. 835, volume V).

A sentença, às fls. 836-837, volume V, homologou o laudo pericial apresentado, tornando líquido o crédito referente aos danos emergentes e lucros cessantes no valor de R\$ 33.897.103,59 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos).

Devidamente publicada no DJE nº 4701/2010 de 2/12/2010 (fl. 838, volume V).

A empresa Maderline atravessou duas petições (fls.839-841 e fls.842-846, volume V), em ambas, pleiteando a penhora em dinheiro dos valores calculados a título de perdas e danos. À fl. 848 consta Certidão da lavra do diretor de secretaria da 3ª vara cível de Marabá em que certifica que, apesar de intimado de todo conteúdo da decisão de fls. 836-837, o executado Banco Itaú Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil deixou transcorrer in albis.

Inconformado, o BANCO ITAU CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL apresentou, em 21/2/2011, exceção de pré-executividade às fls. 851-877, volume V, todavia, sem notícia nos autos de proferimento de decisão judicial a seu respeito.

Em 24/3/2011, o BANCO ITAU CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou com a presente Ação Rescisória (fls. 2-44, volume I) com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC/73, sob alegação de que a decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada, haja vista que o Perito Judicial ao efetivar os cálculos de liquidação utilizou como critério o valor do aluguel de um trator, parâmetro este que não teria sido estabelecido na sentença condenatória para balizar a futura liquidação dos lucros cessantes e danos emergentes.

Sustenta que o título judicial condenatório transitado em julgado delimitou como base para os cálculos dos lucros cessantes e danos emergentes objeto da condenação aquilo que a madeireira/ora ré efetivamente perdeu e deixou de ganhar por conta da privação da utilização do trator em suas atividades fabris, entre o período de 12 de novembro de 1997 e a data de prolação da sentença, em estrito atendimento aos limites traçados pela pretensão formulada na petição inicial.

Argumenta que o laudo pericial de liquidação, por sua vez, foi realizado com base única e exclusivamente no quesito formulado pela empresa ora ré, consubstanciado no custo da hora de operação do Trator de Lagartas da Marca Caterpillar (fls. 698 e 699), em dissonância aos limites objetivos fixados na sentença proferida no processo de conhecimento que sequer mencionou em seus fundamentos aquele critério (valor da hora do aluguel do trator) nem foi o mesmo objeto de pedido formulado na inicial.

Acrescenta que foi com base no valor do aluguel, por 18 (dezoito) horas diárias, ao longo de aproximados 11 (onze) anos, de um equipamento similar àquele, cuja disponibilidade a madeireira perdeu, que o perito



judicial quantificou a indenização.

Afirma que está caracterizada violação à garantia constitucional da coisa julgada prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e afronta aos arts. 467 e 471 do CPC/73.

Como segunda tese rescisória, argui a existência de erro de fato cometido pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 485, inciso IX, do CPC/73, pois ao homologar os cálculos no valor de R\$ 33.897.103,59 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos), tornando líquido o crédito correspondente aos lucros cessantes e aos danos emergentes não observou a ressalva realizada pelo próprio Perito Judicial de que o montante calculado com base no valor da hora do aluguel de um trator similar não corresponderia aos lucros cessantes objeto da sentença proferida no processo de conhecimento e que, para tal finalidade, seria necessário apurar a capacidade produtiva da empresa através de documentos contábeis.

Por fim, defende, como terceira tese rescisória, que a sentença rescindenda violou literal disposição de lei, na forma do art. 485, inciso V, do CPC/73, dos seguintes dispositivos legais: a) Violação literal ao art. 475-G do CPC/73, ao desrespeitar, na fase de liquidação da ação de responsabilidade civil, os parâmetros definidos no título judicial condenatório para aferir o valor dos lucros cessantes e danos emergentes, culminou na modificação daquela sentença proferida na fase de conhecimento, o que é vedado pelo art. 475-G do CPC/73; b) Violação literal ao art. 131 do CPC/73, quando homologou os cálculos realizados pelo expert, no valor de R\$ 33.897.103,59 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos), sem expor os motivos do seu convencimento; c) Violação literal ao art. 402 e 884 do CC, uma vez que os lucros cessantes e danos emergentes objeto da condenação transitada em julgado a ser liquidada não tem qualquer relação com os ganhos que uma madeireira obteria com o valor do aluguel de um trator – critério utilizado pelo laudo pericial para a realização dos cálculos homologados pela decisão rescindenda -, mas o que efetivamente deixou de ganhar ou perdeu com a indisponibilidade da máquina que utilizava na sua atividade fabril. Afirma que a manutenção da sentença rescindenda implicará na obtenção de vantagem patrimonial pela ré sem causa legítima que a justifique; d) Violação literal ao art. 395 e 407 do CC, pois homologou cálculos que contabilizaram juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, de forma capitalizada, apurados desde a data de cada suposto aluguel frustrado, quando por não terem sido previstos na sentença condenatória, somente caberia a incidência dos juros legais, de forma simples, a partir da aferição das perdas e danos ocorrida no momento em que o valor tornou-se líquido e exigível.

Em sede de antecipação de tutela, aduz a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC/73 e pleiteia a concessão da liminar para impedir o prosseguimento do cumprimento da decisão de homologação da liquidação e, conseqüentemente, a transferência e possível levantamento do valor de R\$ 45.701.331,09 (quarenta e cinco milhões, setecentos mil e um, trezentos e trinta e um reais e nove centavos), cujo bloqueio já fora determinado pelo juízo de primeiro grau.

No mérito, requer seja desconstituída a coisa julgada contida na sentença



rescindenda, diante dos fundamentos apresentados de violação da coisa julgada, erro de fato e violações literais dos dispositivos legais mencionados, a fim de rejulgar a liquidação, com a prévia realização de nova prova pericial para apuração dos lucros cessantes e danos emergentes a que foi condenada a indenizar por conta da perda de disponibilidade pela ora ré sobre o trator Lagartas CAT D6ESR, série BFJOO132, motor BT005498.

Junta documentos de fls. 45-909.

Coube a relatoria do feito por distribuição a Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 910, volume V) que, em decisão à fl. 915, volume V, declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo.

Após a devida redistribuição, os autos foram submetidos a relatoria da Desembargadora Luzia Nadjá Guimarães Nascimento (fl. 918, volume V).

Em decisão monocrática às fls. 920-926, volume V, foi realizado o juízo positivo de admissibilidade da presente ação rescisória e, em seguida, deferida a medida cautelar para determinar que não fosse realizada a transferência ou levantamento dos valores bloqueados, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil (Processo nº. 0002310-53.2002.814.0028 da 3ª Vara Cível de Marabá), ficando o autor da rescisória como fiel depositário (fls. 935-936, volume V) até o julgamento final da ação rescisória.

Devidamente citada, a ré apresenta contestação às fls. 967-984, volume V, aduzindo, que a ação rescisória não pode ser utilizada como pretensa contestação por parte da autora para fazer prevalecer as suas razões no processo que levou à edição da decisão rescindenda.

Defende que inexistente a alegada ofensa a coisa julgada da decisão de liquidação, uma vez que a sentença de condenação não fixou critério para a quantificação do dano, restringindo-se a estabelecer o dano e a responsabilidade do réu.

Afirma que o dano consistente na privação do uso do trator não pode ser apagado pelo fato de o perito ter asseverado não ser possível a aferição exata da quantia devida a título de lucros cessantes e, continua enfatizando que não há como confundir o valor do uso da máquina (que é medido pelo valor da locação) no período em que a ré dele foi injustamente privada pelo Banco com o valor dos lucros que com ela podem ser auferidos (que teria que ser medido através de metodologia mais complexa).

Argumenta que somente seria possível falar em violação à coisa julgada caso a liquidação tivesse considerado outra espécie de máquina ou período maior do fixado na sentença condenatória, o que não ocorreu, existindo apenas a adoção de critério apto a quantificar o valor do dano derivado da privação do uso do trator por mais de uma década.

No tocante a arguição de erro de fato, alega que o valor da indenização fixado pela perícia não diz respeito àquilo que a empresa deixou de lucrar com a utilização da máquina, mas à perda que esta teve por não ter podido usufruir do trator durante o longo período em que foi retido pelo Banco, bem como acrescenta que se a liquidação prejudicou alguém, essa apenas pode ser a empresa ré que não teve aferido o que teria lucrado caso houvesse utilizado o trator.

Cogita, ainda, que o erro de fato capaz de ensejar a ação rescisória consiste no erro quanto à materialidade de fato envolvido no litígio que foi solucionado, o qual teria levado a decisão diversa, hipótese não ocorrida



nos autos em que se aponta erro sobre a afirmação do perito.

Quanto as alegações de violação literal a disposição de lei, sustenta inexistir afronta ao art. 475-G do CPC/73, haja vista que o juiz da liquidação não incidiu na proibição de rejulgar a lide decidida na sentença condenatória, mas tão somente se serviu de critério para definir o valor do dano fixado no título judicial, qual seja, na impossibilidade da autora utilizar o bem objeto do litígio, em suas atividades fabris, no período de 12/11/1997 até a presente data ...

No que diz respeito a violação do art. 131 do CPC/73, salienta ser equivocado o argumento de que a decisão rescindenda carece de motivação, pois, além das partes não impugnarem o laudo pericial na fase de liquidação como consignado na decisão, a observação do perito de que não poderia chegar ao valor dos lucros cessantes não tem qualquer interferência na conclusão de que é devido o valor equivalente ao que uma pessoa pagaria, no mercado local, para utilizar o trator a título de danos emergentes.

Sobre a alegação de violação literal do art. 402 e 884 do CC, reafirma que o Perito utilizou o critério valor de aluguel para saber o significado em pecúnia do valor de uso de um Trator, mas não o quanto a empresa deixou de lucrar por ter sido ilicitamente tomado o Trator pelo Banco, pois defende que o proprietário pode alugar o maquinário e obter prestações monetárias por sua cessão a terceiros, o que não envolveria o custo do trabalho, inobstante o valor que se pode obter de lucro mediante sua utilização como na colheita, por exemplo.

Por fim, com relação a suposta violação literal ao disposto no art. 395 e 407, do CC, diz que não se trata de simples dívida oriunda de obrigação contratual de pagar quantia certa, mas sim de ressarcimento pelo equivalente em pecúnia a dano decorrente de ilícito extracontratual, hipótese em que os juros fluem a partir do evento danoso, conforme Súmula n.º 54 do STJ, e ainda que não pedidos na inicial, nos termos da Súmula nº 254 do STJ.

Requer seja julgado improcedente o pedido rescisório, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Junta documentos às fls. 985-1.033.

Alegações finais apresentadas pelo autor às fls.1.100-1.117, volume VI, e pela ré às fls. 1.118-1.135, volume VI.

Parecer do representante do Ministério Público, nesta instância, às fls. 1.137/1.150, volume VI, opinando, preambularmente, pelo sobrestamento do feito, em razão da pendência de julgamento do Recurso Especial nº 1.358.494/PA interposto no incidente de impugnação ao valor da causa apensado em apartado.

No mérito da ação, manifesta-se pela extinção da rescisória nos termos do art. 267, IV, por ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, a saber, a inexistência de um dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 485 do CPC/73.

Às fls. 1.165-1.167, volume VI, a então relatora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento lançou nos autos o relatório do caso com pedido de inclusão em pauta de julgamento.

Certidão à fl. 1.169, volume VI acerca da publicação, no dia 12/12/2016, do edital de anúncio de julgamento da presente demanda.



À fl. 1.170, volume VI, a Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, então relatora, determina a redistribuição do feito, em razão de sua opção por atuar na área de Direito Público.

Os autos foram redistribuídos ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (fl. 1.171, volume VI) que se julgou suspeito para funcionar no presente feito, por motivo de foto íntimo (fl. 1.172, volume VI).

Em nova redistribuição dos autos, coube a relatoria a Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares (fl. 1.173, volume VI).

Às fls.1.176-1.179, volume VI, o BANCO ITAULEASING S.A. opôs Embargos de Declaração em desfavor da decisão à fl.1.170.

À fl. 1.183, volume VI, a Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares julgou-se suspeita para atuar no feito, nos termos do art. 145, §1º do CPC.

Mais uma vez redistribuídos, competiu a mim a relatoria do feito (fl. 1.184, volume VI).

Apesar de devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões ao Embargos de Declaração, conforme certidão à fl. 1.187, volume VI.

Em sessão realizada em 14/12/2017, foi proferido o Acórdão nº 184.565 (fls. 1.194-1.201, volume VI) da lavra do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, relator do voto divergente, em que os Desembargadores, integrantes da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, por maioria, vencida esta Desembargadora Relatora, acordaram em rejeitar os presentes Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição e obscuridade, devendo a Ação Rescisória continuar sob a Relatoria da Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Tal decisão teve seu trânsito em julgado ocorrido em 9/2/2018, conforme certidão à fl. 1.202, volume VI.

Os autos retornaram conclusos.

Relatados.

VOTO

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N° 1.358.494/PA INTERPOSTO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA APENSADO EM APARTADO.

Prejudicado está o pedido formulado pela empresa ré, em alegações finais às fls. 1.119-1.120, uma vez que se verifica dos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, apensado em apartado, que o Recurso Especial nº 1.358.494/PA foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar que o valor da causa correspondesse ao proveito econômico pretendido, qual seja, de R\$ 33.897.103,59 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo esse resultado acatado pelo ora autor, conforme petição e documentos às fls. 295-312 dos autos do incidente.

Em seguida, houve o complemento do recolhimento da diferença de custas processuais e do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico pretendido pelo autor, de acordo com os comprovantes acostados às fls. 322-327 dos autos do incidente.

Quanto ao juízo de admissibilidade da presente ação rescisória,



verifica-se que já foi objeto de apreciação pela antiga relatora do feito, Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, quando da primeira decisão exarada nestes autos para análise da medida cautelar pleiteada, tendo proferido juízo positivo, conforme decisão monocrática às fls. 920-926, volume V, contra a qual não houve interposição de recurso. Nesta senda, deixo de acatar o parecer do Ministério Público no sentido de extinção da rescisória nos termos do art. 267, IV, CPC/73, uma vez que, quando do juízo de admissibilidade, já se considerou preenchidas as condições de conhecimento processual desta ação, dentre as quais, a existência de fundamento, em tese, de rescindibilidade previsto no art. 485 do CPC/73.

DA ALEGADA OFENSA A COISA JULGADA (ART. 485, IV, CPC/73) E DA APONTADA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC/73) - ARTS. 475-G DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, BEM COMO DO ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL

O litígio entre as partes Banco Itaú Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil e Maderline Industrial de Madeiras Ltda iniciou-se, em 9/9/1996, quando o primeiro ajuizou Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 428/1996) contra a empresa (petição inicial às fls. 54-56, volume I), em razão de seu inadimplemento no contrato mercantil nº 533911, firmado para aquisição do trator de Lagartas CAT D6ESR, série BFJOO132, motor BT005498 e outros bens, obtendo liminar para a reintegração da posse do referido trator, devidamente cumprida em 12/11/1997 (auto de reintegração de posse à fl. 113, volume I).

Após todo o trâmite processual com julgamento favorável ao Banco na primeira e segunda instância deste Tribunal de Justiça, o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira monocraticamente julgou (fls. 237-238, volume II), em 14/6/2002, o Recurso Especial nº 411.974-PA interposto, entendendo pela improcedência do pedido de reintegração de posse, uma vez que o pagamento antecipado do VRG (valor residual de garantia) descaracterizaria o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda, logo, a via processual da reintegração de posse seria inadequada para reaver o bem.

Em 13/9/2002, a empresa Maderline Industrial de Madeiras Ltda ajuizou Ação de Responsabilidade Civil (Processo nº. 0002310-53.2002.814.0028) contra o Banco Itaú Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil (fls. 804-812, volume V), pleiteando (DOS PEDIDOS) a condenação do requerido em danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, sob o fundamento (CAUSA DE PEDIR) da perda de fruição da posse do trator de Lagartas CAT D6ESR, série BFJOO132, motor BT005498 utilizado em sua atividade econômica de extração, transporte e beneficiamento de madeiras, em razão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, no dia 12/11/1997 (auto de reintegração de posse à fl. 113, volume I), deferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 428/1996) proposta pela CIA ITAULEASING e, posteriormente, julgada improcedente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se da simples leitura da inicial da ação indenizatória (fls. 804-812, volume V) que a causa de pedir arguida corresponde a perda da posse do trator de Lagartas CAT D6ESR, série BFJOO132, motor BT005498 utilizado em sua atividade econômica de extração, transporte e



beneficiamento de madeiras, como se verifica dos trechos abaixo destacados:

Convém ressaltar que os bens arrecadados eram utilizados para extração e transporte e beneficiamento de madeiras para empresa Autora – fl. 806 (grifo nosso).

(...)

Por outro, com relação ao bem descrito na item a, ou seja: 01 Trator de Lagartas CAT D6ESR, série BFJOO132, motor BT005498. Foi retirado da posse da Autora pelo longo sessenta (60) meses, fato este que impediu a Autora de arrecadar e produzir com o aludido bem, no equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) bruto. (grifo nosso).

Mutatis mutandis, coexistem na espécie danos emergentes e lucros cessantes, já que não há mais como recuperar os valores que a Autora deixou de produzir por culpa extreme do Réu. – fl. 807

(...)

Resplandece incontroverso, como se vê da documentação ora acostada, que a Autora foi despojada do bem: Trator de Lagartas CAT D6ESR, série BFJOO132, motor BT005498 na data de 12.11.1997 e, ainda não obteve sua devolução, já que MM. Juiz ainda não ordenou a restituição do aludido bem à Autora – fl. 807 (grifo nosso).

(...)

Tratando-se de responsabilidade objetiva, a lei garante a Autora o ressarcimento dos danos emergentes e lucros cessantes causados pela ação de reintegração fulminada na Instância Superior – fls. 808-809 (grifo nosso).

(...)

No presente caso, a Autora, empresa atuante na área de Marabá PA, foi degradada em sua imagem, eis que a ação intentada pela Ré lhe proporcionou sério abalo perante os clientes, especialmente no tangente à COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA, para a qual era destinada a utilização dos bens. Pois teve dificuldade de cumprir com os seus contratos firmados com os compradores para entrega de madeira, bem como, dificultando o pagamento de funcionários e fornecedores – fl. 809 (grifo nosso).

(...)

Diante dos fatos já narrados nesta exordial, insta afirmar que a Autora detém o direito de receber pelos lucros cessantes, sendo aquilo que a mesma deixou de lucrar pela diminuição de matéria prima provocada pela falta da máquina.

No que se refere aos lucros cessantes, não se pode perder de vista que a Aurora e proprietária do veículo que era utilizado para realizar toda a extração de madeira e locomoção da mesma para o seu beneficiamento para a venda no mercado interno e externo.

Em virtude do esbulho possessório, houve a impossibilidade de utilização do bem num período de aproximadamente cinco (5) anos, não restando outra alternativa, senão a condenação do Réu no pagamento dos lucros cessantes a serem apurados nestes autos – fls. 810-811 (grifo nosso).

E quando da formulação da pretensão de recebimento de indenização pelos prejuízos suportados a título de danos emergentes e lucros cessantes, a então autora, empresa Maderline Industrial de Madeiras Ltda, expressamente assinalou quais deveriam ser as bases de cálculo para se



chegar a futura liquidação de ambos os pleitos:

(...) devendo a ação ser julgada procedente para condenar a ré no pagamento de danos emergentes, representado pela impossibilidade da autora utilizar o bem objeto do litígio, tendo em vista a ocorrência de esbulho possessório, teve à supressão de lucros com a perda do Trator objeto do litígio, pois deixou de utilizar o mesmo para desenvolvimento de suas atividades fabris, visando lucro líquido e certo no período de 12/11/1997 até a presente data, somando-se 56 meses do ocorrido em que autora ficou despojada da posse do seguinte bem: trator de Lagartas CAT D6ESR, série BFJOO132, motor BT005498, bem como lucros cessantes decorrente do mesmo motivo mencionado neste libelo, isto é, aquilo que a Autora razoavelmente deixou de lucrar pela diminuição de matéria prima provocada pela falta da máquina, valores estes apurados em liquidação de sentença (...) – grifo nosso.

Por sua vez, o juízo a quo, em obediência ao princípio da congruência, isto é, dentro dos limites delimitados pelo pedido e pela causa de pedir expostos na inicial, julgou procedentes os pedidos relativos ao dano material (danos emergentes e lucros cessantes), com a seguinte motivação (sentença às fls. 610-619, volume IV):

No caso em tela, observa-se que houve um dano causado à parte autora, quando da retomada do trator, autorizada na liminar concedida nos autos da possessória, por longo tempo, interferindo de forma negativa nas atividades desenvolvidas pela parte autora, considerando-se que em grau superior a ação foi julgada improcedente, voltando as partes ao status quo ante, cujo lapso temporal decorrente da privação do bem causou modificação no patrimônio da ré devendo ser analisado. Destarte, houve prejuízo e diminuição do patrimônio do autor, havendo a obrigação de indenizar.

II. DOS DANOS EMERGENTES e LUCROS CESSANTES.

Dano emergente trata-se do desfalque sofrido pelo patrimônio da pessoa física ou jurídica, é a diferença entre o que tinha antes e depois do ato ilícito, configurado no caso em tela, na impossibilidade da autora utilizar o bem objeto do litígio, em suas atividades fabris, no período de 12/11/1997 até a presente data, além da não produção de um lucro esperado, decorrentes do mesmo motivo, isto é o que razoavelmente deixou de lucrar, em virtude da falta da máquina. – fl. 614 (grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, nas razões e fundamentos acima esposados, julgo procedente o pedido da Autora, nos termos dos artigos 186 do Código Civil c/c o artigo 269, inc. I e 927 do Código de Processo Civil e condeno ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica de Direito Privado, a indenizar MADERLINE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA, nos seguintes termos:

I) Pagamento de danos emergentes, pelo que a parte autora efetivamente perdeu, compreendido pelo período de 12/11/1997(data a reintegração da posse, fls. 75 dos autos) até a data de publicação desta sentença, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

II) Pagamento de lucros cessantes, pelo que deixou de ganhar, compreendido no mesmo período até a data de publicação desta sentença, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença

Sob o mesmo enfoque de reconhecimento da responsabilidade civil do Banco em indenizar a empresa madeireira a título de danos emergentes e os lucros cessantes, em virtude da falta de emprego do trator na sua atividade econômica devido a sua apreensão liminar, é o teor da fundamentação do Acórdão nº 77.225 (fls. 681-694, volume IV), proferido em recurso de apelação transitado em julgado.

Neste contexto, é indene de dúvida que, ao contrário do que afirma a ora ré em sua contestação, o título judicial transitado em julgado não se limitou



estabelecer o dano e a responsabilidade do Banco, mas também estipulou como critério para a futura liquidação dos danos emergentes e dos lucros cessantes a apuração, respectivamente, do que a empresa madeireira efetivamente perdeu (prejuízo auferido e diminuição do patrimônio) com a não empregabilidade do trator na sua atividade fabris e, da mesma forma, o que deixou de ganhar diante da ausência daquela máquina no desempenho de suas atividades de extração, transporte e beneficiamento de madeiras.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos similares orienta no sentido de que o pedido e a causa de pedir, desde que adotados na fundamentação do decisum, integram a coisa julgada material e servem como parâmetros para a interpretação do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença, devendo ser respeitados tais limites objetivos quando da execução/liquidação do título judicial transitado em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORRESPONDÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. O montante a ser apurado na liquidação deve, partindo do comando do título executivo judicial, observar o que foi deduzido na petição inicial, pois o provimento judicial de mérito é o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que compõem o objeto litigioso.
5. O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada.
6. Na presente hipótese, o pedido deduzido na inicial referia-se à restituição de área esbulhada com o pagamento de perdas e danos, relativa à uma indenização mensal pelo tempo de esbulho, razão pela qual a inclusão de perdas e danos referentes à exploração de posto de combustíveis no valor da condenação implica em violação ao art. 475-G do CPC/73.
7. Agravo interno no recurso especial parcialmente provido. Recurso especial parcialmente provido. (AgInt no REsp 1599412/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 24/02/2017) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PROGRAMA BEFIEIX. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A ação reclamationária, que situa-se no âmbito do direito constitucional de petição (artigo 5.º, inciso XXXIV, da CF/1988), constitui o meio adequado para assegurar a garantia da autoridade das decisões desta Corte Superior em face de ato de autoridade administrativa ou judicial, à luz do disposto no artigo 105, inciso II, alínea f, da Carta Magna. (Precedentes: Rcl 2.559/ES, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 02/04/2008, DJe 05/05/2008; Rcl 502/GO, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 14/10/1998, DJ 22/03/1999 p. 35).
2. In casu, a reclamante sustenta que a decisão proferida por este Sodalício, nos autos do agravo de instrumento nº 484.819/DF, garante-lhe a utilização do crédito-prêmio do IPI



indefinidamente, vale dizer, sem qualquer limitação temporal, e que as autoridades reclamadas estariam criando óbices ilegítimos à compensação administrativa dos seus créditos.

3. É cediço que é o dispositivo da sentença que faz coisa julgada material, abarcando o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, compondo a res judicata. Esse o posicionamento do STJ, porquanto "A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites" - REsp nº 882242/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01.06.2009. Podemos citar ainda: AgRg no Ag 1024330/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 09.11.2009; REsp nº 11.315/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28.09.92; REsp 576926/PE, Rel. Min. Denisa Arruda, DJe 30.06.2006; REsp 763231/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.03.2007; REsp 795724/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1503.2007.

4. Nesse sentido, valioso e atual revela-se o escólio de Humberto Theodoro Junior, o qual assentou em artigo publicado em revista especializada, verbis: "É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causa de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC".

(...) "Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem: "Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amiúde indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo" (in "Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação", Revista de Processo nº 167, ano 34, janeiro de 2009).

5. No mesmo sentido, a doutrina de José Frederico Marques, verbis: "A coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo. (...) O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão. Portanto, a limitação objetiva da coisa julgada está subordinada aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da lide" (Manual de Direito Processual Civil, Volume III, 3ª Ed, São Paulo:Saraiva, 1975, p. 237).

6. In casu o fato constitutivo do direito da reclamante, deduzido nos autos da ação ordinária nº 91.0003276-0, é o termo de contrato para exportação vinculado ao programa especial de exportação n. 112/81 (BEFIEX), com prazo de vigência de dez anos a contar de 24.06.1982, com termo ad quem em 24.06.1992, consoante se denota pela leitura da peça exordial às fls.48/74. O direito da empresa ao crédito-prêmio do IPI não pode extrapolar, portanto, a data limite de 24.06.1992.

7. Com efeito, as autoridades reclamadas não impuseram qualquer óbice à compensação levada a efeito pela reclamante a título de crédito prêmio do IPI no tocante às exportações realizadas até 24.06.92, data limite do contrato firmado com a União através do programa BEFIEX.

8. Por seu turno, o mandado de segurança nº 2002.72.01.000672-5 não versa a mesma pretensão deduzida na ação ordinária supracitada, uma vez que no mandamus o título jurídico e a causa de pedir que amparam a pretensão da impetrante foi a violação pura e simples ao disposto no Decreto-lei 491/69 e o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio do IPI, sem limitação temporal, conforme se extrai da peça exordial (fls. 2406/2432), razão pela qual inexistente o conflito de coisas julgadas entre as ações referidas, porquanto, embora haja identidade de partes e similitude de pedidos, resta evidenciado que a causa de pedir de uma ação é bem distinta da outra. Enquanto na primeira, a relação jurídica base é o contrato, na segunda, o suposto direito afirmado em juízo decorre diretamente da lei.

9. Ademais, esta Corte Superior ao apreciar o pedido de desistência no REsp 719.921/SC, homologou tão-somente o requerimento de desistência do recurso especial, nos termos do



artigo 501, do Código de Processo Civil (fls. 2491/2501), recusando-se a homologar a desistência da própria ação mandamental, transitando em julgado o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, favorável à União.

10. Consectariamente, a desistência homologada do recurso faz transitar em julgado o decisum, consoante doutrina Barbosa Moreira: "Importa determinar o efeito da desistência sobre a decisão recorrida. Na Alemanha, outrora, era controversa a questão: parte da doutrina entendia que, não estando preclusa por outro motivo (notadamente, decurso do prazo de interposição) a via recursal, conservava o desistente a possibilidade de recorrer de novo; mas havia quem sustentasse o contrário. A redação do § 515, 3ª alínea (hoje, § 516, 3ª alínea), da ZPO, foi entretanto, modificada, e o texto passou a referir-se unicamente à perda do recurso interposto ("des eingelegten Rechtsmittels"); daí haver-se generalizado entre os alemães o primeiro entendimento - o que significa que, por si só, a desistência não basta para fazer transitar em julgado a decisão de que se recorreu. Já na Áustria domina a tese oposta.

Entre nós, o Código de 1973 silencia sobre o ponto. Ao nosso ver, deve entender-se em princípio que com a desistência do recurso, validamente manifestada, passa em julgado a decisão recorrida, desde que o único obstáculo erguido ao trânsito em julgado fosse a interposição de recurso pelo desistente. Não nos parece que fique salva a este a possibilidade de recorrer novamente, ainda que o prazo não se haja esgotado. Isso não importa desconhecer a diferença conceptual entre a desistência e renúncia ao direito de recorrer.

Focalizamos o problema a outro ângulo: o da preclusão. O recorrente já tinha exercido, de maneira válida, o direito de impugnar a decisão; com o exercício, tal direito consumou-se, e não é a circunstância de vir a desistir-se do recurso que o faz renascer" - In Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Volume V, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 2002, p. 333/334.

11. Ad argumentandum tantum, ainda que subsistentes duas decisões transitadas, a segunda prevalece sobre a primeira, e desafia, se for a hipótese, ação rescisória por violação do caso julgado (art. 485, IV, do CPC). Precedentes: REsp 598148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009; AgRg no REsp 643.998/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 400104/CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 313. Sobre o tema, pertinente a lição de Pontes de Miranda, in verbis: "A decisão inconciliável com o julgado anterior, porém que, não obstante, já se tornou irrevocável, prevalece. O fundamento disso não é a renúncia à sentença anterior ou a aquiescência à posterior.

Não é, por si, ato jurídico ou de consequências jurídicas individuais. A segunda toma lugar da primeira, porque a lei a fez só revocável no lapso bienal. Não prevalece, porque a primeira se desvanece, e sim porque convalidando-se inteiramente, tornando-se inatacável, irrevocável, tornando-se impossível o que lhe é contrário. O direito moderno repudiou o princípio romano da perenidade da exceção à sentença que viola a coisa julgada, o ipso iure nullam esse posteriorem sententiam quae contraria sit priori. A segunda sentença, ou outra, que após ela veio, torna indefectível a segunda, ou outra posterior prestação jurisdicional; e o primeiro julgado é como se não tivesse havido.

Assim havia de ser pela descategorização que processualmente ocorreu: o que era inexistente, então dito nullum, para o direito romano, passou a ser, nos nossos dias, apenas revocável" - In Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões, 5ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 254/255.

12. Deveras, não há execução judicial em curso ou pedido de compensação administrativa que motive a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, que declara ser inexigível "o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal", porquanto a hipótese não é de conformação à conclusão do Pretório Excelso nos julgamentos dos RREE 561.485/RS e 577.348/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, mas, ao revés, é de fixação dos limites objetivos e eficácia temporal da res judicata que se formou em favor da reclamante, nos estritos termos do pedido que se enunciou no processo de conhecimento.

13. Reclamação improcedente.

(Rcl 4.421/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011) – grifo nosso.



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO. EXTENSÃO DA RES JUDICATA À ADMISSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A coisa julgada contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial do processo de conhecimento.
2. Conquanto somente o dispositivo da sentença seja abarcado pela coisa julgada material, é certo que os efeitos da res judicata apenas se abatem sobre as matérias cujos contornos fáticos e jurídicos tenham sido efetivamente examinados e decididos pelo Poder Judiciário de forma definitiva.
3. Na peça vestibular da ação de reconhecimento de concubinato não foi veiculado qualquer pedido no sentido de que restasse declarada a existência de união estável; e também não consta do decisor transitado em julgado nenhum consideração, apreciação de prova ou desenvolvimento de tese jurídica que tivesse por objetivo alicerçar conclusão nesse sentido.
4. No caso de pensão por morte, é possível o rateio igualitário do benefício entre a ex-esposa e a companheira de servidor falecido.
5. O reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento.
6. A vigência de matrimônio não é empecilho para a caracterização da união estável, desde que esteja evidenciada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não é a hipótese dos autos.
7. O concubinato não pode ser erigido ao mesmo patamar jurídico da união estável, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários.
8. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.
(RMS 30.414/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APRESENTADOS NA INICIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. PARCELAS VENCIDAS. TERMO AD QUEM. LEI N.º 8.270/91. RESTABELECIMENTO.

1. Constatado que o Tribunal de origem, no julgamento das apelações interpostas pela União e pelos Exequentes, examinou e decidiu todas as questões que lhe foram devolvidas - aí incluídas as matérias apontadas como omitidas pelos ora Agravantes -, de maneira clara e coerente, apresentando os fundamentos que firmaram o seu convencimento; mostra-se infundada a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. É cediço que a coisa julgada contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial do processo de conhecimento, devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites da demanda, o qual será eficaz enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir. Precedentes do STJ.
3. Em razão da demora, quase que inerente, do processo judicial, o direito reconhecido pela sentença transitada em julgado já surge delimitado no tempo, pois, no transcurso do processo, a situação fático-jurídica da demanda é alterada com a superveniência de lei instituindo novo quadro normativo para remuneração dos servidores.
4. No caso, segundo o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça após percuente análise da evolução legislativa da Gratificação de Operações Especiais, o efetivo restabelecimento do seu pagamento aos Policiais Rodoviários Federais se operou como o advento da Lei n.º 8.270/91, por força do seu art. 14, § 2.º, que lhes estendeu as gratificações previstas na Lei n.º 8.162/91 para as carreiras da Polícia Federal.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1171620/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) – grifo nosso.



Desta feita, torna-se evidente a ofensa à coisa julgada material, no caso em concreto, uma vez que o valor da hora de aluguel de trator similar utilizado como critério pelo perito judicial para calcular os danos emergentes, como se verifica do item 2 (fls. 736 -737, volume IV), surgiu em resposta aos quesitos formulados pelo Dr. Estevão Ruchinski, OAB/SC nº 5.281 – advogado da empresa Maderline -, fato esse consignado no preâmbulo do laudo pericial (fl. 736, volume IV), chegando-se ao final no valor indenizatório superior a R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), posteriormente, homologado pelo juízo a quo mediante o proferimento do título judicial de liquidação ora rescindendo.

Ocorre que o critério valor da hora de aluguel de trator similar desborda dos limites da lide (pedido e causa de pedir) que, como alhures demonstrado, delimitou a apuração dos danos emergentes e dos lucros cessantes ao que a empresa madeireira efetivamente perdeu e deixou de ganhar diante da perda da posse do trator e os efeitos práticos suportados pela ausência daquela máquina no desempenho de suas atividades de extração, transporte e beneficiamento de madeiras.

Imperioso destacar que tal parâmetro valor da hora de aluguel de trator similar é estranho ao provimento judicial transitado em julgado, pois, além de não ser veiculado qualquer pedido/alegação no sentido de que o valor da hora de aluguel do trator similar servisse como base de cálculo dos danos materiais pleiteados, da mesma forma, não há no decisum transitado em julgado nenhuma consideração, apreciação de prova ou desenvolvimento de tese jurídica que tivesse por objetivo alicerçar conclusão nesse sentido.

Reforça este entendimento o fato de o magistrado do feito, ao nomear o perito judicial, determinou que fossem solicitados os livros necessários para a realização dos cálculos de liquidação, deixando evidente o critério de apuração do valor a ser indenizado em obediência ao comando judicial transitado em julgado, conforme despacho às fls. 722-723, volume IV.

Ademais, soa até mesmo contraditório, pois, durante todo o trâmite do processo de conhecimento da Ação de Responsabilidade Civil, a empresa Maderline defendeu que era proprietária do trator em questão e que o utilizava para realizar a extração, locomoção e beneficiamento de madeira – correspondente a sua atividade empresarial -, tendo sofrido inúmeros prejuízos de ordem material (danos emergentes e lucros cessantes) diante da impossibilidade de utilização do bem no desenvolvimento de suas atividades fabris, em virtude do ajuizamento da ação de reintegração fulminada na Instância Superior.

Entretanto, apenas na fase de liquidação da sentença e quando da apresentação dos quesitos para a realização do laudo pericial, inova nos autos ao sugerir o valor da hora de aluguel da máquina como critério para apurar os danos materiais acolhido pelo expert e homologado pelo juízo.

Logo, tem-se que a liquidação realizada com base em outra atividade econômica diversa e com informações presumidas, obtidas através de pesquisa junto a empresas atuantes no mercado como locadoras e locatárias de trator (vê item 5 do laudo pericial à fl. 737, volume IV) - outro ramo de atividade (aluguel) - em nada relaciona-se com o real decréscimo sofrido na atividade econômica da requerida (comercialização de madeira) – critério indicado na exordial e acolhido na decisão transitada - com



completa desconsideração dos dados econômicos, funcionais e contábeis da empresa imprescindíveis para o cálculo daquele prejuízo financeiro experimentado.

Outro ponto, não pode passar despercebido, o suposto incêndio ocorrido nas dependências da empresa madeireira com a destruição de seus registros contábeis, conforme informação relevada nos autos por seus patronos e consignado no laudo pericial (fl. 739, volume IV), não é justificativa plausível para a modificação, em liquidação da sentença, dos critérios e parâmetros definidos no título judicial transitado em julgado, uma vez que o levantamento contábil da empresa, assim como o seu potencial extrativo de madeira liberado pelos órgãos de fiscalização ambiental competente no período referido e o cotejo das escriturações contábeis antes e depois da perda da posse do trator, para a verificação do prejuízo sofrido e do que se deixou de ganhar, inclusive através de imposto de renda declarados, notas fiscais e autorização de transporte de madeira, poderia ser realizado com a obtenção de registros contábeis e fiscais junto aos órgãos oficiais competentes (IBAMA, SEFA, Receita Federal etc.), alternativa essa reconhecida inclusive pelo próprio perito judicial ao admitir a possibilidade de realização de liquidação por artigos (fl. 740, volume IV).

Neste tema, cabe a ressalva de que a Súmula nº 344 do STJ entende cabível tão somente a alteração da modalidade de liquidação de arbitramento para artigo quando as especificidades do caso concreto exigirem para a verificação do quantum debeatur, desde que garantido o prévio contraditório e ampla defesa e de que tal modificação fosse objeto de deliberação do juízo.

Todavia, não fora essa a hipótese ocorrida nos autos, o que se verificou foi a alteração dos critérios e parâmetros, fixados na sentença de mérito transitada em julgado para serem utilizados em futura liquidação – em desobediência aos limites da res judicata -, diretamente pelo perito judicial ao confeccionar o laudo, sendo este homologado em sua totalidade pelo juízo, sob a simples fundamentação de que não houve apresentação de impugnações pelas partes, *in verbis* (fl. 836, volume V):

(...)

Quanto à parte que estava ilíquida, foi nomeado perito judicial, em tudo sendo dada ciência às partes.

O perito apresentou o laudo (fls. 697/778), silenciando as partes quanto ao laudo pericial.

Por estas razões, homologo o laudo pericial contábil de fls. 697/778, tornando líquido o crédito referente aos danos emergentes e lucros cessantes no valor de R\$ 33.897.103,59 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos).

Como consequência lógica ao raciocínio jurídico acima exposto acerca da existência de ofensa da coisa julgada, faz imperioso reconhecer que, pelos mesmos fundamentos fáticos-processuais e jurídicos utilizados, a sentença de homologação da liquidação foi proferida em afronta literal ao disposto no art. 475-G do CPC/73 e no art. 402 do Código Civil. Explico.

Código de Processo Civil/1973

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.



Código Civil

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Ao admitir que o critério valor da hora de aluguel de trator similar, utilizado pelo perito judicial para calcular os danos emergentes - cujo montante foi homologado pelo juízo a quo mediante o proferimento do título judicial de liquidação ora rescindendo - extrapolou os limites objetivos da coisa julgada delimitado pela sentença condenatória, na qual determinou que a apuração dos danos emergentes e dos lucros cessantes ao que a empresa madeireira efetivamente perdeu e deixou de ganhar diante da perda da posse do trator e os efeitos práticos suportados pela ausência daquela máquina no desempenho de suas atividades de extração, transporte e beneficiamento de madeiras.

Implica, igualmente, reconhecer que pelas mesmas razões violou o art. 475-G do CPC/73 que proíbe a modificação da sentença proferida no processo de conhecimento quando se julgar a liquidação, bem como afrontou o art. 402 do CC ao homologar os cálculos do perito a título de danos emergentes e lucros cessantes, quando a base de cálculo valor de aluguel para se chegar aos valores não corresponde ao que a requerida efetivamente perdeu e/ou razoavelmente deixou de lucrar.

Pelo exposto, reconheço a existência de violação a coisa julgada, na forma do art. 485, IV, do CPC/73, bem como de afronta literal ao disposto nos artigos 475-G do CPC/73 e 402 do CC na sentença de homologação de liquidação por ter homologado cálculo de liquidação elaborado com base no valor de aluguel de trator similar em desarmonia com o estabelecido na decisão judicial transitada em julgado relativa a condenação de indenizar o decréscimo sofrido na atividade econômica da requerida (madeireira), sendo o critério adotado na liquidação da sentença totalmente dissociado do conceito legal de danos emergentes e lucros cessantes, aos quais o Banco autor foi condenado a pagar.

Pelos fundamentos acima elencados, julgo procedente a presente ação rescisória para desconstituir a coisa julgada da sentença homologatória (fls. 836-837, volume V) proferida, na fase de liquidação de sentença condenatória (fls. 610-619, volume IV) exarada nos autos da Ação de Responsabilidade Civil (Processo nº. 0002310-53.2002.814.0028) por ofensa a coisa julgada, nos termos do art. 485, IV, do CPC/73, implicando, em consequência, no reconhecimento de violação literal ao disposto nos artigos 475-G do CPC/73 e 402 do CC, a fim de que seja realizada nova prova pericial para apuração dos lucros cessantes e danos emergentes com base no que a requerida efetivamente perdeu e deixou de ganhar por conta da privação do uso do trator Lagartas CAT D6ESR, série BFJOO132, motor BT005498 no desempenho de suas atividades de extração, transporte e beneficiamento de madeiras, durante o período compreendido entre o cumprimento da liminar de reintegração de posse, o que gerou a perda da posse pela então autora, em 12/11/1997 (auto à fl. 113, volume I), e a data de publicação da sentença condenatória de mérito ocorrida em 7/3/2008 (certidão de publicação à fl. 620v, volume IV).

Condeno, ainda, a empresa ré nas custas processuais e honorários



advocatícios que fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Restitua-se ao autor a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa depositada nestes autos, nos termos do art. 974, caput, do CPC.

É o voto.

Belém, 5 de julho de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora